



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 110/2011**

## **PROJETO DE LEI N.º 81/2011**

“Dispõe sobre o acesso gratuito aos deficientes e idosos em eventos culturais, artísticos e esportivos promovidos pelo município e descontos nos eventos privados”

**Autor: George Julien Burlandy**

**Relatora: Terezinha Prativiera**

### **I – Relatório**

Visa a presente propositura garantir acesso gratuito aos portadores de deficiência física e idosos, residentes no Município de Hortolândia, em qualquer evento cultural, artístico e esportivo promovido ou patrocinado pelo poder público municipal. Visa ainda conceder desconto de 50% do preço do ingresso em qualquer evento promovido no âmbito do município por empresas privadas em espaços particulares.

Quanto à gratuidade de acesso nos eventos promovidos pelo poder público municipal o presente projeto não pode prosperar por ferir a Lei Orgânica do Município de Hortolândia, criando o legislativo um custo aos cofres públicos, bem como oneração de outras parcelas da sociedade que teriam que, indiretamente, custear os descontos e gratuidades concedidas àquelas beneficiadas por este projeto de lei.

Quanto à concessão de desconto de 50% do preço de ingresso em eventos particulares o projeto também não pode prevalecer eis que não compete ao município legislar sobre direito econômico, conforme art. 24, I da Constituição Federal que trata de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, ficando excluídos os municípios desta competência. Este o entendimento que se retira da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI-1950.

Entendeu referido julgado por improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio - CNC contra o art. 1º da Lei 7.844/92, do Estado de São Paulo, que assegura aos estudantes o pagamento de meia-entrada do valor cobrado para o ingresso em eventos esportivos, culturais e de lazer. Inicialmente, afastou-se a inconstitucionalidade formal alegada, ao fundamento de que os Estados-membros e o Distrito Federal, **por força do disposto no art. 24, I, da CF, detêm competência concorrente para legislar sobre o direito econômico**. Asseverou-se que, no caso, inexistindo lei federal regulando a matéria, o Estado-membro editou a lei em questão no exercício de competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º). Da mesma forma, foram rejeitados os argumentos quanto a vícios de inconstitucionalidade material.

Outro argumento que denota a existência de vício formal, é que o Município não detém competência para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, uma vez que esta é atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, IX da CF).

Assim já decidiu o TJ/SP em ADI proposta em face de Lei do Município de Campinas que assegurava direito de pagamento de meia-entrada a estudantes:

“ADI 1241710400 SP



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Municipal n.º 7.281/92 de Campinas que assegura pagamento de meia-entrada a estudantes de 1.º, 2o e 3o graus, nos espetáculos realizados em prédios municipais.*

*Preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa. Incabível. Reconhecimento pelo STF na ADIn 1950 de legitimidade de outra instituição análoga, impondo-se o mesmo tratamento nesses autos.*

*Mérito. Existência de vício formal, pois o Município não detém competência para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, uma vez que esta é atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, IX, Constituição Federal)- Afrenta aos artigos 5o, 47, III, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.*

Neste contexto, se o STF entende que Estado-Membro tem competência concorrente para legislar sobre o assunto, conforme art. 24 CF, implícito está o fato de que o município não detém tal competência, eis que não consta do mencionado artigo da lei maior.

Portanto o município não têm competência para legislar sobre a concessão de meia-entrada em eventos particulares por falta de competência constitucional nos termos do art. 24 da CF.

## II – Voto da Relatora

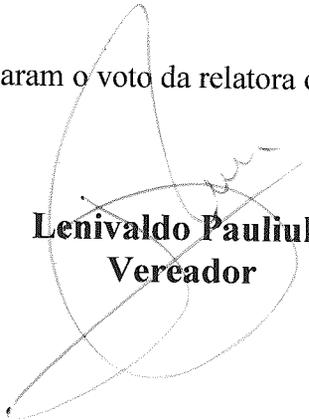
Pelo exposto e diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerar que a propositura em tela esta eivado do vício de inconstitucionalidade por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, esta relatora vota pela **rejeição do presente projeto**.

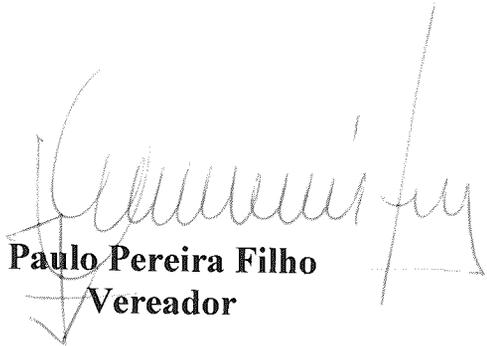
Sala das Comissões, 26 de maio de 2011.

  
**TEREZINHA CORRÊA PRATAVIERA**

Relatora

Acompanharam o voto da relatora os Vereadores:

  
**Lenivaldo Pauliuki**  
Vereador

  
**Paulo Pereira Filho**  
Vereador